

TC 023.481/2018-8

Tipo: Representação com pedido de cautelar.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e Telecomunicações Brasileiras S. A. (Telebras).

Responsável: Gilberto Kassab (CPF 088.847.618-32), Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações; Jarbas José Valente (CPF 184.059.671-68), Presidente da Telebras.

Procurador: não há.

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação com pedido de cautelar formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para a prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), por meio do contrato MCTIC 02.0040.00/2017.

HISTÓRICO

2. No dia 10/7/2018, o representante, sindicato que representa operadoras de telecomunicações, apresentou ao TCU pedido de cautelar para a imediata suspensão do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 firmado entre o MCTIC e a Telebras e a invalidação do referido acordo destinado a atender o programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) (peça 1, p. 27).

3. Em 25/7/2018, por meio do Acórdão 1.692/2018-TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes, o Tribunal adotou medida cautelar suspendendo a execução do referido contrato e determinando oitiva à Telebras e ao MCTIC (peça 41).

4. No período entre 16/8/2018 e 24/9/2018, foram encaminhadas ao TCU as informações requisitadas e necessárias para o julgamento de mérito dos autos (peça 61, 62, 73, 91, 95). Também foram realizadas reuniões técnicas com a participação de equipes do MCTIC, Telebras e do TCU (SeinfraCOM).

5. Quanto à medida cautelar, em 6/8/2018, tanto a Telebras (peças 54 e 55) quanto o MCTIC (peça 56) apresentaram recurso de agravo com efeito suspensivo ao TCU. O pedido do MCTIC foi posteriormente complementado em 23/8/2018 (peça 71).

6. Após a manifestação das unidades técnicas do TCU (peças 67-70, 75-77), a Ministra relatora submeteu, em 19/9/2018, o processo à nova apreciação do Plenário, que acatou sua proposta de reformar a decisão anterior no sentido de excepcionar a suspensão cautelar do contrato em localidades que fazem fronteira com a Venezuela e que estão em áreas de concentração próximas, permitindo a ativação de 98 pontos, devido à atual situação emergencial e não recorrente (peças 92-94).

7. Na Sessão Plenária de 2/10/2018, ficou decidido que este processo passaria a ser relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, sob o fundamento da existência de conexão entre os presentes autos e o TC 022.981/2018-7, que trata de possíveis irregularidades na celebração do acordo de parceria entre a Telebras e a empresa Viasat Inc. (peça 103).

8. Em 31/10/2018, por meio do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, o TCU julgou o mérito do presente processo, decidindo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nas razões expostas pelo Relator e nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 45 da Lei 8.443/1992 e 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. **revogar a cautelar anteriormente concedida, por meio do Acórdão 1.692/2018 – Plenário, que suspendeu a execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017;**

9.3. declarar a perda de objeto dos agravos interpostos pela Telebras e pela Advocacia- Geral da União – AGU contra o mencionado Acórdão 1.692/2018 – Plenário;

9.4. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:

9.4.1. tendo em vista as dúvidas existentes sobre a economicidade do contrato firmado com a Telebras e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para a prestação dos serviços avançados com a estatal, avalie a conveniência e a oportunidade de negociar a redução do prazo contratual de forma a permitir que a redução de preços projetada, decorrente da evolução tecnológica e da entrada em operação de novos satélites, seja captada em um novo contrato;

9.4.2. alternativamente, se o Ministério considerar adequado, a vigência do contrato poderá ser mantida em cinco anos, desde que, uma vez ocorrida a redução de preços mencionada no item 9.4.1. deste acórdão, o MCTIC avalie se há necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência do surgimento de opções mais baratas de prestação dos serviços contratados com a Telebras. Se houver essa necessidade, o Ministério deverá adotar, com espeque no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993, as medidas necessárias para alterar as cláusulas econômicas e promover o citado reequilíbrio, na forma que esse órgão entender cabível. Após a implementação dessa mudança, poderá ocorrer a continuidade da prestação de serviços pela estatal até o término da vigência do contrato em tela;

9.4.3. caso a Telebras apresente óbices jurídicos à aplicação do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993 ao caso vertente, alegando, por exemplo, que não ocorreu nenhum fato superveniente imprevisível, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações deverá avaliar a rescisão dessa avença por razões de interesse público, nos termos do art. 78, XII, da Lei 8.666/1993. Nessa hipótese, deverá haver o pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelas despesas de desmobilização, consoante disposto no art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.5. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:

9.5.1. no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal quais providências estão sendo adotadas em relação ao pedido formulado pela Telebras no sentido de alterar o cronograma de execução do objeto do contrato MCTIC 02.0040.00/2017, prolongando os prazos anteriormente fixados;

9.5.2. no prazo de 30 dias, informe ao TCU se ocorreram atrasos injustificados na execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Caso tais atrasos tenham efetivamente acontecido, deverão ser informadas as providências adotadas visando à aplicação das sanções eventualmente cabíveis;

9.5.3. caso entenda que a infraestrutura implementada no programa Gesac é passível de compartilhamento com terceiros, estabeleça, por meio de ato formal e público a ser encaminhado ao TCU, no máximo trinta dias após a tomada dessa decisão, os critérios que definem de que forma se dará a autorização para o compartilhamento, considerando necessariamente:

9.5.3.1. os procedimentos necessários para a escolha do terceiro que usufruirá da infraestrutura de rede do programa;

9.5.3.2. como será garantida a isonomia na escolha de um terceiro dentre os demais interessados;

9.5.3.3. qual o valor devido à União caso o compartilhamento de infraestrutura resulte em obtenção de receitas por terceiros a partir do uso da capacidade de transmissão de dados e dos equipamentos compartilhados; e

9.5.3.4. qual instrumento jurídico formalizará o acordo;

9.5.4. no futuro, quando realizar contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de serviços destinados à execução de políticas públicas, avalie o atendimento aos requisitos técnicos e financeiros indispensáveis para o cumprimento das obrigações da empresa a ser contratada, principalmente quando se tratar de contratações com alta materialidade e grande impacto social; e

9.5.5. nas próximas contratações de serviços, em especial aqueles voltados à implementação de políticas públicas, assegure que, no processo de pesquisa de preços e de manifestação de interesse do mercado que antecedem à contratação, sejam ofertados aos potenciais concorrentes as mesmas especificações técnicas e contratuais e as mesmas condições de prestação do serviço, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

9.6. determinar à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que promovam ajustes no contrato MCTIC 02.0040.00/2017, de forma a prever que, caso ocorra o compartilhamento da infraestrutura a ser implementada no âmbito do programa Gesac, conforme previsão na cláusula 7.4.6 do referido contrato, ele será oneroso nos casos em que a rede e seus elementos sejam utilizados em atividades com fins lucrativos;

9.7. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:

9.7.1. avalie a conveniência e a oportunidade de consultar o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) sobre a ampliação dos efeitos do Convênio ICMS 141/2007, com vistas a minimizar os riscos vinculados à expansão das isenções fiscais do programa Gesac com a criação da modalidade Internet para Todos;

9.7.2. quando realizar pesquisas de preços previamente à contratação de serviços destinados ao atendimento de políticas públicas, encaminhe o termo de referência às principais empresas do mercado, em especial quando há a intenção de realizar uma contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, com vistas a obter melhores referências quanto aos preços de mercado e para se certificar da impossibilidade da prestação do serviço por outros fornecedores;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. e ao representante;

9.9. determinar a classificação das peças 1 a 6, 11, 16, 17, 20 a 22, 33, 73, 86 e 95 do presente processo com o grau de sigilo “reservado”, nos termos dos arts. 23, VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 6º, I, 7º, VIII, e 8º da Resolução TCU 254/2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente ao titular da Segecex e da SeinfraCom, bem como aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas ao conteúdo das referidas peças; e

9.10. determinar o retorno destes autos à SeinfraCom, para que essa unidade técnica monitore o cumprimento das determinações acima relacionadas. (grifos nossos)

9. Tendo em vista que a decisão plenária do TCU fez determinações e recomendações ao MCTIC e à Telebras com relação ao Contrato MCTIC 02.0040.00/2017, no período entre 12/12/2018 e 11/1/2019 ambas as unidades jurisdicionadas encaminharam ofícios e documentos em resposta ao acórdão transcrito acima (peças 131 a 133).

10. O cumprimento, ou não, de tais obrigações será objeto de avaliação e monitoramento na presente instrução de mérito, em consonância com o que foi determinado à SeinfraCOM no item 9.10 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

11. Com vistas possibilitar melhor compreensão do exame técnico, buscou-se analisar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário de forma consolidada, agregando as determinações que possuem relação com um mesmo tema.

I. Da possível redução do prazo contratual de 60 meses previsto originalmente (monitoramento do item 9.4 e seus subitens do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário)

12. O relatório que resultou no Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário apontou que o prazo de vigência de 60 meses do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 apresentava riscos relacionados à perda de aproveitamento, pela Administração Pública, de uma provável redução de preços no mercado do serviço contratado (peça 123):

Assim, embora o MCTIC afirme que os preços dos serviços satelitais só são reduzidos por rupturas tecnológicas, **entende-se que essa redução também pode ocorrer com o aumento da competição entre os prestadores de serviço e que, como evidenciado pelo próprio ministério, trata-se de um fenômeno que deverá ocorrer no Brasil nos próximos anos, tendo em vista a crescente disponibilização de serviços em banda Ka no território nacional e de outras tecnologias satelitais.**

Ainda que as coberturas de cada satélite sejam distintas, não se pode negar que muitas delas se sobrepõem, **atendendo as mesmas regiões do país, de maneira que deverá haver competição, disputa pelo mercado, e redução de preços do serviço satelital nessas localidades.**

Somam-se aos satélites relacionados pela Telebras (peça 62, p. 16), três artefatos satelitais que ainda vão entrar em operação nos próximos cinco anos no Brasil, dado esse informado pelo próprio ministério (peça 91, p. 5).

A referida tendência de redução nos valores do serviço de conexão por satélite, principalmente em banda Ka, também foi recorrentemente apontada e analisada em detalhes pela própria Telebras, que por meio de diversos documentos e notas técnicas (TC 022.981/2018-7, peça 1, p. 9 e TC 018.569/2013-7, peça 197, p. 44) analisou o tema de forma a concluir que “a queda de preços seria inevitável”. (sem grifos no original)

13. A preocupação apontada pelo TCU resultou na seguinte determinação, conforme Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário:

9.4. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:

9.4.1. tendo em vista as dúvidas existentes sobre a economicidade do contrato firmado com a Telebras e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para a prestação dos serviços avançados com a estatal, **avale a conveniência e a oportunidade de negociar a redução do prazo contratual de forma a permitir que a redução de preços projetada, decorrente da evolução tecnológica e da entrada em operação de novos satélites, seja captada em um novo contrato;**

9.4.2. **alternativamente, se o Ministério considerar adequado, a vigência do contrato poderá ser mantida em cinco anos, desde que, uma vez ocorrida a redução de preços mencionada no item 9.4.1. deste acórdão, o MCTIC avalie se há necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência do surgimento de opções mais baratas de prestação dos serviços contratados com a Telebras. Se houver essa necessidade, o Ministério deverá adotar, com espeque no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993, as medidas necessárias para alterar as cláusulas econômicas e promover o citado reequilíbrio, na forma que esse órgão entender cabível. Após a implementação dessa mudança, poderá ocorrer a continuidade da prestação de serviços pela estatal até o término da vigência do contrato em tela;**

14. Assim, foi requisitado ao MCTIC que avaliasse a possibilidade de reduzir o prazo contratual e, caso entendesse que a manutenção do prazo fosse adequada, promovesse necessariamente uma reavaliação dos preços e equilíbrio econômico do contrato em momento em momento futuro.

15. Em resposta ao cumprimento das deliberações o MCTIC respondeu (peça 131, p. 5 e 6 e peça 132, p. 4 a 6):

De acordo com o recomendado no item 9.4.1, foi encaminhado ofício à Telebras propondo redução do prazo contratual. **A empresa encaminhou a resposta (3709710), na qual afirma que a redução dos prazos implicaria em revisão dos preços, tornando assim o preço unitário da conexão mais caro.**

O Termo de Execução Descentralizada firmado com o MEC foi negociado em relação a um custo mensal da conexão em R\$700,00 e o orçamento previsto para o programa Educação Conectada trabalhou com esse valor. De mesma forma, os valores orçamentários previstos para o MCTIC preveem esses custos. Não há, portanto, previsão de revisão imediata dos preços.

Conforme declara a empresa, **o contrato foi firmado com duração de cinco anos e isso definiu os valores propostos. Esse prazo assume uma "diluição" dos preços de instalação e de outros custos que, para um prazo menor, impactariam em preços diferentes dos que foram contratados.**

Em relação à hipótese formulada no item "9.4.1", que dá base à proposta de diminuição do prazo contratual, de uma possível "redução de preços projetada, decorrente da evolução tecnológica e da entrada em operação de novos satélites", **entendemos que não se pode ter segurança, a priori, de que haverá uma redução de preços no próximo período. (...) se é possível supor que a entrada de novos equipamentos nos próximos anos poderá acarretar redução de preços em banda Ka, ainda não é possível ter uma certeza quanto a isso.**

Acredita-se que a redução de preços dos serviços só ocorrerá com um aumento significativo da oferta e que contemple minimamente a demanda existente, seja por banda individualizada, seja pela cobertura necessária para atendimento ao território nacional. **Estão em construção novos equipamentos de maior capacidade e empresas tem lançamentos previstos para 2020 ou 2021.** (grifos nossos)

16. Assim, em cumprimento ao que foi determinado no item 9.4.1 do Acórdão em discussão, verifica-se que o ministério avaliou a possibilidade de redução do prazo contratual junto à Telebras e concluiu ser adequada a manutenção da vigência já estabelecida no Contrato MCTIC 02.0040.00/2017.

17. Tal decisão teve como base a justificativa de que uma redução do prazo afetaria significativamente as condições e preços acordados, já que haveria menos tempo para amortização dos gastos de instalação de equipamentos, entre outros custos, algo que, além de possivelmente incorrer em aumento dos preços negociados, poderia prejudicar os demais contratos acordados com outros órgãos, como o MEC, que levaram em consideração o preço originalmente vigente no Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Além disso, segundo o ministério, também pesou na decisão (que optou pela manutenção do prazo do contrato) a incerteza de que os preços encontrados no mercado nos próximos anos seriam efetivamente menores do que os contratados junto à Telebras.

18. Se mantido o prazo de vigência inicial de 60 meses, o item 9.4.2 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário determinou que houvesse uma avaliação pelo MCTIC, em momento posterior, que comparasse as condições do contrato em discussão com os preços a serem encontrados no mercado futuramente, promovendo ajustes de reequilíbrio contratual, se necessários. Sobre essa condição, o MCTIC afirmou (peça 132, p. 6):

Assim, a fim de atender ao suposto no Acórdão TCU, e garantir previsibilidade à execução, propomos que seja estabelecida meta de revisão para três anos, sem prejuízo de que, conforme já estabelecido na Lei 8666/93, esta revisão possa ocorrer a qualquer momento.

Foi apresentada redação de proposta de novo artigo, a ser aditivado ao contrato, que contemple essa possibilidade. (...) a fim de tornar mais clara a posição do MCTIC em relação ao determinado pelo TCU, **optou-se em precisar a redação do referido Artigo, definida como:**

Art.: Após o período de três anos da execução deste contrato será feita, pela CONTRATANTE, pesquisa de preços em relação ao objeto, de forma a se verificar a vantajosidade dos preços vigentes. Caso se verifique a existência de opções mais baratas, e de acordo com o prescrito no Art. 65, II, d da Lei 8666/93, haverá revisão dos valores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. (grifos nossos)

19. Constata-se que, em cumprimento ao item 9.4.2 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, o MCTIC promoveu ajustes contratuais já estabelecendo a si próprio, desde já, a obrigação contratual de se realizar, em três anos, uma pesquisa de preços do serviço no mercado e, caso seja vantajoso para a Administração Pública, realizar repactuação dos valores do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017.

20. Registre-se que as alterações contratuais citadas já foram acordadas junto à Telebras e estão presentes no termo aditivo assinado pelas partes, conforme apresentado pelo MCTIC (peça 132, p. 11 a 13):

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o estabelecimento das seguintes alterações contratuais:

1.1.1 Após o período de três anos da execução deste contrato será feita, pela CONTRATANTE, pesquisa de preços em relação ao objeto, de forma a se verificar a vantajosidade dos preços vigentes. Caso se verifique a existência de opções mais baratas, e de acordo com o prescrito no Art. 65, II, d da Lei 8666/93, haverá revisão dos valores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

21. O item 9.4.3 do acórdão em discussão prevê:

9.4.3. caso a Telebras apresente óbices jurídicos à aplicação do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993 ao caso vertente, alegando, por exemplo, que não ocorreu nenhum fato superveniente imprevisível, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações deverá avaliar a rescisão dessa avença por razões de interesse público, nos termos do art. 78, XII, da Lei 8.666/1993. Nessa hipótese, deverá haver o pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelas despesas de desmobilização, consoante disposto no art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993;

22. Entende-se se tratar de uma determinação não passível de monitoramento no presente processo, já que sua aplicabilidade está condicionada à ocorrência de um possível desentendimento futuro entre a Telebras e o MCTIC, de forma que seu monitoramento poderá ser realizado em três anos e somente se o ministério entender necessária a repactuação de preços do contrato. Ressalta-se que, caso existentes todas essas condições daqui há alguns anos, não há impedimentos à realização de futuras ações de controle pelo TCU sobre o tema.

II. Das alterações no cronograma de execução do contrato e suas consequências (monitoramento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.4 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário)

23. O relatório que acompanhou o Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário apresentou preocupação com o atraso que foi constatado no cronograma de execução dos serviços atrelados ao Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 para atendimento do programa Gesac. Isso porque a instalação dos pontos, prevista originalmente para começar em abril de 2018, não havia sido iniciada até a data do referido acórdão, em 31/10/2018, devido ao atraso resultante de questionamentos ao acordo de parceria que a Telebras fez com empresa privada para operacionalizar o satélite (peça 123).

24. Nesse contexto, o item 9.5.1 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário determinou:

9.5.1. no prazo de 30 dias, **informe a este Tribunal quais providências estão sendo adotadas em relação ao pedido formulado pela Telebras no sentido de alterar o cronograma de execução** do objeto do contrato MCTIC 02.0040.00/2017, prolongando os prazos anteriormente fixados; (grifos nossos)

25. Sobre a questão, o MCTIC afirmou (peça 132, p. 6):

O histórico apresentado no início desta Nota demonstra o atraso de sete meses na execução do contrato e a externalidade das causas desse atraso. Assim, sem prejuízo da imediata retomada das ações previstas no contrato, particularmente de implantação das conexões e do atendimento prioritário das escolas, **foi discutida nova proposta de calendário. Esta reestruturação visa salvaguardar a execução contratual de forma a estabelecer os marcos básicos para sua execução, dado que o calendário proposto originalmente foi comprometido.**

Informamos que, em reuniões realizadas ao longo dos últimos dias, e conforme email encaminhado e ofício protocolado (3598375), **foi apresentada proposta de implantação imediata, visando minimizar os prejuízos causados por tão longa interrupção do contrato.**

Esta nova proposta de cronograma foi decidida em comum acordo entre a empresa e a área técnica do MCTIC e deverá o contrato ser aditivado com o novo cronograma (...). (grifos nossos)

26. Os prazos do cronograma de execução foram alterados, conforme tabela a seguir, e começaram a ser contados a partir a assinatura do termo aditivo contratual, ocorrida em 28/12/2018 (peça 132, p. 12).

Tabela 1: Nova proposta de cronograma de execução

Evento	Quantidade de Pontos	Prazo em dias corridos
Assinatura do Aditivo Contratual		C4
Implantação do Pacote 1	500	C4 + 30
Implantação do Pacote 2	1000	C4 + 60
Implantação do Pacote 3	1500	C4 + 90
Implantação do Pacote 4	1500	C4 + 120
Implantação do Pacote 5	1500	C4 + 150
Implantação do Pacote 6	1500	C4 + 180
Implantação do Pacote 7	1500	C4 + 210
Implantação do Pacote 8	1500	C4 + 240
Implantação do Pacote 9	1500	C4 + 270
Implantação do Pacote 10	1000	C4 + 300
Implantação do Pacote 11	1000	C4 + 330
Implantação do Pacote 12	1000	C4 + 360
Total	15000	-

Fonte: Peça 132, p. 7

27. Assim, em cumprimento ao determinado pelo TCU no subitem 9.5.1 do acórdão citado, o MCTIC informou que já consta o novo cronograma de execução do contrato no termo aditivo ao Contrato MCTIC 02.0040.00/2017, por sua vez já assinado (peça 132, p. 11 a 13).

28. Ainda com relação às alterações no início da execução do contrato, também foi determinado pelo Acórdão:

9.5.2. no prazo de 30 dias, **informe ao TCU se ocorreram atrasos injustificados na execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Caso tais atrasos tenham efetivamente acontecido, deverão ser informadas as providências adotadas visando à aplicação das sanções eventualmente cabíveis;**

29. O voto relator que acompanha o Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário elencou as condições em que seria viável a alteração do início da execução do contrato do Gesac entre a Telebras e o MCTIC:

176. Aduzo que, ao analisar os documentos acostados a estes autos, constatei a necessidade de obter maiores esclarecimentos do MCTIC a respeito da solicitação formulada pela Telebras no sentido de que fosse adiado o início da instalação dos pontos. Para fundamentar seu pleito, a estatal alegou que o atraso verificado na execução contratual do Gesac decorreu de ações judiciais que questionaram o acordo de parceria celebrado com a empresa Viasat, cuja execução regular possibilitaria a operacionalização do satélite

177. Esclareço que a solicitação da estatal pode ser atendida de duas formas:

a) pela prorrogação do contrato, com fulcro no artigo 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, a seguir transcrito:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. ”

b) pela suspensão da execução contratual, em decorrência de ordem escrita da Administração, limitada a 119 dias consoante disposto no art. 78, XIV, da Lei 8.666/1993, verbis:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; ”

(...)

181. As respostas apresentadas não abordaram a aplicação de eventuais sanções pelo MCTIC, as quais decorreriam de atrasos injustificados supostamente verificados na execução do

contrato em tela. 182. Diante do acima exposto, julgo que deve ser determinado ao MCTIC que, no prazo de 30 dias, informe ao TCU se ocorreram atrasos injustificados na execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Caso tais atrasos tenham efetivamente acontecido, deverão ser informadas as providências adotadas visando à aplicação das sanções cabíveis. (grifos nossos)

30. Assim, além de elencar situações legais em que seria aceitável a alteração do cronograma de execução de contratos com a Administração Pública, o voto ratifica que essas condições só seriam cabíveis se os atrasos fossem justificados, situação essa em que não caberia a sanção das contratada, e que tal avaliação deveria ser objeto de análise pelo MCTIC.

31. Em resposta à deliberação, o MCTIC apresentou um descritivo do histórico relacionado ao contrato entre a Telebras e empresa parceira que operacionalizaria o satélite (a ser usado na prestação de serviço do programa Gesac) e ao contrato entre o MCTIC e a Telebras do Gesac em si. O órgão relacionou uma série de suspensões contratuais devido a decisões judiciais e administrativas em desfavor da Telebras (peça 132, p. 4), ocorridas entre abril e outubro de 2018, e afirmou (peça 132, p. 8):

É nosso entendimento, conforme histórico resumido na primeira parte desta Nota, que não houve atrasos injustificados no que diz respeito ao cronograma de implantação de pontos. O contrato entre o MCTIC e a Telebras estava sendo executado nos três primeiros meses de 2018, com as diversas ações previstas sendo tomadas, quando foi interrompido pela ação contra o contrato Telebras-ViaSat. Nota-se que o parecer da Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lucia considera que **havia uma relação clara entre os dois contratos, razão pela qual suspende a liminar.** Posteriormente, esse contrato MCTIC-Telebras é suspenso por decisão do TCU. Entre a decisão da Ministra Carmem Lucia e a decisão do TCU passaram-se 8 dias corridos, tempo que não permitiria a retomada da execução do contrato.

Agora, com a decisão de suspensão da cautelar, são tomadas as providências para regularizar a execução do contrato. Além da retomada do processo de instalação de conexões, de validação do sistema de gerenciamento, de alinhamento quanto ao preenchimento dos documentos e aceitação das instalações e outras medidas que configuram-se necessárias para a execução do contrato, requer-se o estabelecimento de novos marcos para que possíveis sanções motivadas por descumprimento de prazos estejam bem definidas, o que se busca com a definição do novo cronograma.

A presente Nota Técnica, ao mesmo tempo em que responde ao TCU, já propõe as mudanças necessárias no contrato em análise. (grifos nossos)

32. Diante da resposta encaminhada ao TCU e em cumprimento à determinação presente no subitem 9.5.2 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, verifica-se que o órgão informou a esta Corte de Contas o seu entendimento de que os atrasos ocorridos na execução do contrato do Gesac com a Telebras não foram injustificados, já que foram consequência de decisões judiciais e administrativas de outras instâncias, como do Poder Judiciário e do próprio TCU, que não estavam sob seu controle ou da Telebras.

33. Dentre as condições colocadas pelo voto do Ministro Relator, é possível observar que as razões apresentadas pelo ministério como justificativas para os atrasos ocorridos poderiam ser interpretadas como sendo compatíveis com o previsto no art. 57, §1º, incisos II e V da Lei 8.666/1993, por não estar caracterizada a culpa direta do executor nos atrasos provocados no cronograma do contrato e não sendo cabível sanções à empresa contratada.

34. Registre-se, no entanto, que, ainda que tais ocorrências não pudessem ser controladas e administradas pela Telebras ou mesmo pelo MCTIC, ambas as entidades tinham condições de identificar que havia a possibilidade de se enfrentar situações e empecilhos nesse sentido ao longo da

vigência do acordo. Isso porque, no momento da assinatura do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017, a Telebras sequer sabia como seria realizada a operação do satélite e nem possuía experiência com a prestação desse serviço com outros clientes, conforme apontado no relatório que acompanhou o voto do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário (peça 122, p. 71 e 72).

35. Assim, ainda que os fatos ocorridos não estivessem sob o controle da Telebras e por isso os atrasos não motivam possíveis sanções (entendimento esse em consonância com as condições apontadas no voto do acórdão em discussão), destaca-se que foram assumidos riscos por ambas as partes que poderiam culminar em prejuízos ao interesse público.

36. No entanto, já foram determinadas pelo TCU medidas relacionadas a esses riscos, conforme o subitem 9.5.4 do próprio Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, que determinou ao MCTIC, quando da realização de futuras contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de serviços destinados à execução de políticas públicas, avaliasse o atendimento aos requisitos técnicos e financeiros indispensáveis para o cumprimento das obrigações da empresa a ser contratada.

37. Registre-se que, por se tratar de determinação destinada a aprimorar as futuras contratações a serem conduzidas pelo MCTIC, de forma geral, o subitem 9.5.4 do acórdão citado acima não é passível de monitoramento no presente processo, sendo monitorável em momento futuro, quando da ocorrência de novos processos de contratação.

III. Da possibilidade de compartilhamento da infraestrutura vinculada ao contrato (monitoramento do subitem 9.5.3 e item 9.6 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário)

38. O relatório que acompanhou o Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário demonstrou haverem riscos associados à possibilidade de compartilhamento da infraestrutura construída a partir do contrato entre a Telebras e o MCTIC para atendimento ao programa Gesac (peça 122, p. 82):

Há a previsão explícita de que o MCTIC pode autorizar o uso de sua infraestrutura por terceiros para a prestação de outros serviços. **Ocorre que foi prevista tal autorização sem que estejam previstas as condições mínimas exigidas para tal compartilhamento**, como: quais os critérios a serem seguidos na escolha do terceiro que usufruirá da rede do ministério; como será garantida a isonomia na escolha de um terceiro dentre os demais interessados; se a cessão dos equipamentos e da capacidade de transmissão de dados será feita de forma onerosa e qual seria esse valor; qual instrumento jurídico formalizará o acordo; etc (seção VII.2).

Sobre o tema, **concluiu-se que, caso o uso da infraestrutura do Gesac resulte em atividades comerciais que tenham como objetivo a obtenção de receitas e lucros por terceiros, esse compartilhamento só poderá ser permitido se ocorrer processo competitivo público. Mesmo que a Administração entenda que o processo competitivo não seja o mais vantajoso no caso concreto, ainda assim é necessária a ponderação de qual o valor deve ser compensado à União pelo uso da infraestrutura custeada pelo poder público, sob o risco de haver enriquecimento sem causa do terceiro**, conforme previsto no art. 884 da Lei 10.406/2002, caso ele obtenha receitas sem pagar pelos custos incorridos pela União (seção VII.2). (grifos nossos)

39. Diante dessa análise, foram determinadas as seguintes medidas no acórdão em discussão:

9.5.3. caso entenda que a infraestrutura implementada no programa Gesac é passível de compartilhamento com terceiros, estabeleça, por meio de ato formal e público a ser encaminhado ao TCU, no máximo trinta dias após a tomada dessa decisão, os critérios que definem de que forma se dará a autorização para o compartilhamento, considerando necessariamente:

9.5.3.1. os procedimentos necessários para a escolha do terceiro que usufruirá da infraestrutura de rede do programa;

9.5.3.2. como será garantida a isonomia na escolha de um terceiro dentre os demais interessados;

9.5.3.3. qual o valor devido à União caso o compartilhamento de infraestrutura resulte em obtenção de receitas por terceiros a partir do uso da capacidade de transmissão de dados e dos equipamentos compartilhados; e

9.5.3.4. qual instrumento jurídico formalizará o acordo;

(...)

9.6. determinar à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que promovam ajustes no contrato MCTIC 02.0040.00/2017, de forma a prever que, caso ocorra o compartilhamento da infraestrutura a ser implementada no âmbito do programa Gesac, conforme previsão na cláusula 7.4.6 do referido contrato, ele será oneroso nos casos em que a rede e seus elementos sejam utilizados em atividades com fins lucrativos;

40. Foram encaminhados ao TCU, tanto pelo MCTIC quanto pela Telebras, ofícios relacionados à questão do compartilhamento. O ministério afirmou (peça 132, p. 8 e 9 e 131, p. 7):

Não há previsão de compartilhamento de infraestrutura no atual contrato celebrado entre MCTIC e Telebras. O contrato MCTIC 02.0040.00/2017 em seu Termo de Referência (2477551) prevê em sua cláusula 7.4.6

7.4.6 A Contratante poderá, a seu critério, compartilhar a taxa de transmissão disponível no Ponto de Presença com outros locais, utilizando recursos próprios ou de terceiros, para montagem de redes comunitárias, com ou sem fio.

Este é o único ponto em que há a previsão de compartilhamento de taxa de transmissão, e não de infraestrutura. Esse mesmo item está presente nos contratos anteriores, seja nos celebrados em 2008, ou nos celebrados em 2014.

Não se trata, portanto, de uma novidade do contrato MCTIC-Telebras. **A intenção desse item é permitir que uma conexão implantada em uma instituição pública (uma escola, por exemplo) pudesse também atender a outra instituição pública próxima (um posto de saúde, por exemplo), sem a necessidade de contratação de outra conexão. A ideia básica é que uma mesma conexão atenda a dois pontos próximos, numa mesma comunidade. Por isso menciona-se o compartilhamento da taxa de transmissão.**

Isso visa a otimizar as conexões contratadas e os serviços providos pelo programa GESAC. E, nesse caso, caberia à Contratante ou a terceiros custear as despesas para garantir esse compartilhamento. Como, por exemplo, a instalação de um modem ou o lançamento de um cabo.

Além disso, **informa-se que não há qualquer previsão de compartilhamento de infraestrutura com terceiros.** A possibilidade de compartilhamento de taxa de transmissão **deve-se única e exclusivamente à otimização dos serviços contratados para atender aos beneficiários do Programa GESAC e não poderá resultar em qualquer tipo de relação comercial.**

Eventual compartilhamento de infraestrutura poderia permitir que equipamentos implantados e instalados por conta de atendimento ao contrato MCTIC - Telebras, cujo custo de instalação está contido nos preços pagos pelos serviços, servissem para contemplar atividades comerciais. **Isso não é o escopo do programa e não é previsto no contrato.** (grifos nossos)

41. Em resposta, a Telebras somente afirmou que “realizou interações com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e foi constatado não haver interesse daquele Ministério em compartilhamento da infraestrutura a ser implementada no âmbito do

Programa Gesac, não havendo, conseqüentemente, cessão onerosa ou instrumento correlato” (peça 133).

42. Diante dos argumentos apresentados, é possível constatar que o ministério concluiu que a infraestrutura implementada no programa Gesac não é passível de compartilhamento com terceiros. A partir da análise apresentada pelo MCTIC, entende-se que houve o cumprimento dos subitens 9.5.3 e 9.6 do acórdão e que, dada a inviabilidade de compartilhamento da infraestrutura, houve perda de objeto para as medidas alternativas presentes nas referidas deliberações.

43. Ainda que, na resposta dos responsáveis, tenha sido descartada a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura, entende-se que ainda haveria a necessidade de se deixar tal questão de forma clara e explícita no contrato.

44. Ocorre que, no mesmo ofício, o MCTIC relatou (peça 132, p. 9):

Informamos que, conforme esclarecido acima, não haverá compartilhamento de infraestrutura. **A fim de que não reste dúvida sobre essa questão, propomos uma alteração no item 7.4.6 do termo de Referência**, da seguinte forma:

7.4.6 A Contratante poderá, a seu critério, compartilhar a taxa de transmissão disponível no Ponto de Presença com outros locais, de forma a atender única e exclusivamente ao Programa GESAC, utilizando recursos próprios ou de terceiros, para atendimento a órgãos próximos ou para montagem de redes comunitárias, com ou sem fio. O possível compartilhamento não poderá ser utilizado para atividades comerciais ou com fins lucrativos.

7.4.6.1 A Contratada não poderá utilizar a infraestrutura instalada para finalidades diversas do atendimento ao ponto específico. (grifos nossos)

45. De fato, a alteração contratual mencionada acima pelo ministério foi realizada por meio dos itens 1.1.3 e 1.1.4 do termo aditivo assinado em 28/12/2018 (peça 132, p. 12).

46. Assim, em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário verifica-se que o próprio ministério já comprovou ter adotado providências com vistas a garantir que não houvesse desentendimentos quanto à questão do compartilhamento, já que inseriu no termo aditivo do contrato cláusula que proíbe explicitamente o uso da infraestrutura para outros fins que não fossem a prestação de serviço para o programa Gesac.

III. Das demais deliberações do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário (subitens 9.5.5, 9.7.1 e 9.7.2)

47. O acórdão do TCU ainda deliberou sobre algumas medidas de aprimoramentos futuros nos processos de contratação conduzidos pelo MCTIC:

9.5.5. nas próximas contratações de serviços, em especial aqueles voltados à implementação de políticas públicas, **assegure que**, no processo de pesquisa de preços e de manifestação de interesse do mercado que antecedem à contratação, sejam ofertados aos potenciais concorrentes as mesmas especificações técnicas e contratuais e as mesmas condições de prestação do serviço, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

9.7.2. quando realizar pesquisas de preços previamente à contratação de serviços destinados ao atendimento de políticas públicas, encaminhe o termo de referência às principais empresas do mercado, em especial quando há a intenção de realizar uma contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, **com vistas a obter melhores referências quanto aos preços de mercado** e para se certificar da impossibilidade da prestação do serviço por outros fornecedores; (grifos nossos)

48. Sobre esses pontos, o ministério informou que “busca cumprir de forma zelosa as exigências legais” e que acatam as determinações do Acórdão (peça 132, p. 9).

49. O referido acórdão também recomendou, no subitem 9.7.1, que o ministério avaliasse a conveniência e a oportunidade de consultar o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) sobre a ampliação dos efeitos do Convênio ICMS 141/2007, com vistas a minimizar os riscos vinculados à expansão das isenções fiscais do programa Gesac com a criação da modalidade Internet para Todos.

50. Sobre esse ponto específico, o MCTIC afirmou (peça 132, p. 9):

Entendemos como pertinente a recomendação de consulta sobre a extensão desses mesmos efeitos ao Internet para Todos e procederemos a essa consulta oportunamente, **quando informaremos ao TCU.**

51. Observa-se que a resposta do ministério indica que, assim como as determinações contidas nos subitens 9.5.5 e 9.7.2, o órgão também afirmou ter acatado a recomendação do TCU contida no subitem 9.7.1.

52. Tendo em vista que todas as deliberações citadas possuem um viés de melhoria e de busca pela segurança jurídica dos procedimentos de contratações futuras a serem conduzidos pelo MCTIC, (de maneira abrangente e geral), entende-se que não se tratam de deliberações passíveis de monitoramento no presente processo. No entanto, registre-se que, caso o MCTIC promova novos processos de aquisição de serviços e produtos destinados ao atendimento das políticas públicas, será possível a realização de futuras ações de fiscalização por parte do TCU, para verificar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

CONCLUSÃO

53. Cuidam os autos de representação com pedido de cautelar formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), em face de possíveis irregularidades na contratação da Telebras pelo MCTIC para a prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), por meio do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017.

54. Em 31/10/2018, por meio do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário o TCU julgou o mérito do presente processo e determinou que diversas medidas fossem adotadas pelo MCTIC, além de estabelecer diretrizes a serem seguidas nos processos futuros do ministério. O item 9.10 do acórdão determinou à SeinfraCOM que monitorasse o cumprimento de tais ações.

55. De forma sumária, as conclusões alcançadas na presente instrução encontram-se compiladas na tabela a seguir:

Quadro 1: Resultados do monitoramento do Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário,

Deliberação	Resultado do Monitoramento
9.4. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:	-
9.4.1. tendo em vista as dúvidas existentes sobre a economicidade do contrato firmado com a Telebras e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para a prestação dos serviços avançados com a estatal, avalie a conveniência e a oportunidade de negociar a redução do prazo contratual de forma a permitir que a redução de preços projetada, decorrente da evolução tecnológica e da entrada em operação de novos satélites, seja captada em um novo contrato;	Cumprida
9.4.2. alternativamente, se o Ministério considerar adequado, a vigência do contrato poderá ser mantida em cinco anos, desde que, uma vez ocorrida a redução de preços mencionada no item 9.4.1. deste acórdão, o MCTIC avalie se há necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência do surgimento de opções mais baratas de prestação dos serviços contratados com a Telebras. Se houver essa necessidade, o Ministério deverá adotar, com espeque no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993, as medidas necessárias para alterar as cláusulas econômicas e promover o citado reequilíbrio, na forma que esse órgão entender cabível. Após a implementação dessa mudança, poderá ocorrer a continuidade da prestação de serviços pela estatal até o término da vigência do contrato em tela;	Cumprida

9.4.3. caso a Telebras apresente óbices jurídicos à aplicação do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993 ao caso vertente, alegando, por exemplo, que não ocorreu nenhum fato superveniente imprevisível, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações deverá avaliar a rescisão dessa avença por razões de interesse público, nos termos do art. 78, XII, da Lei 8.666/1993. Nessa hipótese, deverá haver o pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelas despesas de desmobilização, consoante disposto no art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993;	N/A
9.5. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:	-
9.5.1. no prazo de 30 dias, informe a este Tribunal quais providências estão sendo adotadas em relação ao pedido formulado pela Telebras no sentido de alterar o cronograma de execução do objeto do contrato MCTIC 02.0040.00/2017, prolongando os prazos anteriormente fixados;	Cumprida
9.5.2. no prazo de 30 dias, informe ao TCU se ocorreram atrasos injustificados na execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017. Caso tais atrasos tenham efetivamente acontecido, deverão ser informadas as providências adotadas visando à aplicação das sanções eventualmente cabíveis;	Cumprida
9.5.3. caso entenda que a infraestrutura implementada no programa Gesac é passível de compartilhamento com terceiros, estabeleça, por meio de ato formal e público a ser encaminhado ao TCU, no máximo trinta dias após a tomada dessa decisão, os critérios que definem de que forma se dará a autorização para o compartilhamento, considerando necessariamente:	Cumprida
9.5.3.1. os procedimentos necessários para a escolha do terceiro que usufruirá da infraestrutura de rede do programa;	
9.5.3.2. como será garantida a isonomia na escolha de um terceiro dentre os demais interessados;	
9.5.3.3. qual o valor devido à União caso o compartilhamento de infraestrutura resulte em obtenção de receitas por terceiros a partir do uso da capacidade de transmissão de dados e dos equipamentos compartilhados; e	
9.5.3.4. qual instrumento jurídico formalizará o acordo;	
9.5.4. no futuro, quando realizar contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de serviços destinados à execução de políticas públicas, avalie o atendimento aos requisitos técnicos e financeiros indispensáveis para o cumprimento das obrigações da empresa a ser contratada, principalmente quando se tratar de contratações com alta materialidade e grande impacto social; e	N/A
9.5.5. nas próximas contratações de serviços, em especial aqueles voltados à implementação de políticas públicas, assegure que, no processo de pesquisa de preços e de manifestação de interesse do mercado que antecedem à contratação, sejam ofertados aos potenciais concorrentes as mesmas especificações técnicas e contratuais e as mesmas condições de prestação do serviço, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;	N/A
9.6. determinar à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que promovam ajustes no contrato MCTIC 02.0040.00/2017, de forma a prever que, caso ocorra o compartilhamento da infraestrutura a ser implementada no âmbito do programa Gesac, conforme previsão na cláusula 7.4.6 do referido contrato, ele será oneroso nos casos em que a rede e seus elementos sejam utilizados em atividades com fins lucrativos;	Cumprida
9.7. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações que:	-
9.7.1. avalie a conveniência e a oportunidade de consultar o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) sobre a ampliação dos efeitos do Convênio ICMS 141/2007, com vistas a minimizar os riscos vinculados à expansão das isenções fiscais do programa Gesac com a criação da modalidade Internet para Todos;	N/A
9.7.2. quando realizar pesquisas de preços previamente à contratação de serviços destinados ao atendimento de políticas públicas, encaminhe o termo de referência às principais empresas do mercado, em especial quando há a intenção de realizar uma contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, com vistas a obter melhores referências quanto aos preços de mercado e para se certificar da impossibilidade da prestação do serviço por outros fornecedores;	N/A

Fonte: Elaboração própria

56. Conforme exame técnico da presente instrução, há deliberações cujo resultado do monitoramento está classificado como N/A (não se aplica) pelo fato de se tratarem de determinações em que não é cabível o monitoramento no presente processo por estarem condicionadas a situações futuras e que dependem de possíveis ações e contratações pelo MCTIC, caso o ministério opte por realizá-las, ocasião essa em que as deliberações poderão ser monitoradas futuramente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante ao exposto, propõe-se:

a) em relação ao Acórdão 2.487/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, considerar cumpridas as determinações 9.4.1, 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3 e 9.6;

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) e à empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras);

c) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.
SeinfraCOM, 2ª Diretoria, em 17/4/2019.

Ana Paula Smidt Nardelli
AUFC – Matrícula 10204-0